



Nº: 04 / 2011

Data: 04-02-2011

Assunto: Regulamento de Utilização Privativa de Recursos Hídricos do Domínio Público para o Exercício da Actividade Marítimo-Turística nas Áreas afectas à Jurisdição da APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A.

O Conselho de Administração, na sua reunião de 27 de Janeiro de 2011, deliberou, nos termos da alínea a), do n.º 2, do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 336/98, de 3 de Novembro e do artigo 9.º do Decreto-Lei nº 273/2000, de 9 de Novembro, o seguinte:

1. Aprovar o Regulamento de Utilização Privativa de Recursos Hídricos do Domínio Público para o Exercício da Actividade Marítimo-Turística nas Áreas afectas à Jurisdição da APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A, em anexo.
2. O referido regulamento produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011.
3. A presente ordem de serviço revoga a Ordem de Serviço n.º 15, Série B, de 6 de Abril de 1993, incluindo o anexo "Regulamento de Utilização de Instalações Portuárias por Embarcações Destinadas ao Exercício de Actividades Marítimo-Turísticas no Porto de Lisboa", e a Ordem de Serviço n.º 2/2010, de 20 de Janeiro.
4. A presente ordem de serviço entra em vigor de imediato.

Luís Barroso

Vogal do Conselho de Administração

**REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE RECURSOS HÍDRICOS DO DOMÍNIO
PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE MARÍTIMO-TURÍSTICA NAS ÁREAS AFECTAS
À JURISDIÇÃO DA APL – ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE LISBOA, S.A.**

O Decreto-Lei n.º 21/2002, de 31 de Janeiro, que aprovou o Regulamento da Actividade Marítimo-Turística, republicado pelo Decreto-Lei n.º 269/2003, de 28 de Outubro, veio enquadrar a actividade marítima-turística, definida para efeitos do mesmo por *"os serviços de natureza cultural, de lazer, de pesca turística, de promoção comercial e de táxi, desenvolvidos mediante a utilização de embarcações com fins lucrativos"*, enquanto actividade privada.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de Maio, foi derogada parte do Regulamento da Actividade Marítimo-Turística da APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A., por efeito do qual foram redefinidas as condições de acesso e de exercício da actividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos.

No que concerne aos operadores marítimo-turísticos aplica-se, ainda, e para além dos diplomas legais citados, a Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e respectiva legislação complementar, nomeadamente no que se refere à utilização privativa do domínio público hídrico.

No que diz respeito à gestão dos recursos hídricos, embora a mesma esteja submetida à orientação e à coordenação das Administrações de Região Hidrográfica, compete, porém, ao Conselho de Administração da APL, ao abrigo da competência delegada por via do disposto do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que estabelece o regime de utilização dos recursos hídricos, e das alíneas c), d) e m) do artigo 10.º dos Estatutos da APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 336/98, de 3 de Novembro, a decisão sobre a emissão, e a própria emissão, dos títulos de direitos de utilização privativa de recursos hídricos do domínio público, na área afecta à sua jurisdição.

Assim, vem a APL, ao abrigo das disposições legais citadas, regular os termos e condições da utilização privativa de recursos hídricos do domínio público para o exercício da actividade marítimo-turística na área sob sua jurisdição:

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se ao exercício da actividade marítimo-turística na área de jurisdição afecta à APL.



Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Actividades marítimo-turísticas - os serviços de natureza cultural, de lazer, de pesca turística, de promoção comercial e de táxi, desenvolvidos mediante a utilização de embarcações com fins lucrativos;
- b) Utilização privativa do domínio público hídrico afecto à APL - aquela em que alguém obtiver para si a reserva de um maior aproveitamento desses recursos do que a generalidade dos utentes ou aquela que implicar alteração no estado dos mesmos recursos ou colocar esse estado em perigo, nos termos da Lei da Água e, bem assim, no âmbito do presente Regulamento, o estacionamento ou acostagem de embarcações afectas à actividade marítimo-turística e a utilização de pontões cais, em zonas de jurisdição portuária da APL.

Artigo 3.º

Entidades que podem exercer a actividade marítimo-turística

A actividade marítimo-turística na área de jurisdição da APL, para efeitos do artigo 1.º, pode ser exercida por qualquer pessoa colectiva ou singular, designadamente empresário em nome individual, sociedade comercial ou cooperativas, inscrita no Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística (RNAAT) – Empresas de Animação Turística e Operadores Marítimo-turísticos, desde que previamente autorizada pela APL.

Artigo 4.º

Modalidades de exercício

A actividade marítimo-turística na área de jurisdição da APL pode ser exercida nas seguintes modalidades:

- a) Aluguer de motas de água e de pequenas embarcações dispensadas de registo (pequenas embarcações de praia sem motor, nomeadamente botes, charutos, barcos pneumáticos, gôndolas, pranchas com ou sem vela e embarcações exclusivamente destinadas à prática de remo;
- b) Serviços efectuados por táxis, aluguer de embarcações com/sem tripulação, pesca turística; passeios;
- c) Restauração nos acostados;
- d) Passeios e restauração durante os passeios;
- e) Passeios e restauração nos passeios e acostados;

Capítulo II
ATRIBUIÇÃO DE LICENÇA

Artigo 5.º

Apresentação do requerimento

1. As entidades que pretendam exercer a actividade prevista, no âmbito dos artigos anteriores, devem dirigir o pedido de atribuição de licença de utilização privativa de recursos hídricos do domínio público à APL, de acordo com a minuta que constitui o Anexo I deste regulamento, do qual deve constar:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Número do RNAAT;
 - c) Sede social;
 - d) Número de contribuinte e código de repartição de finanças;
 - e) Indicação da modalidade pretendida e da embarcação a afectar à actividade e respectivas características;
2. Ao pedido de atribuição de licença a que se refere o número anterior, deverá ser anexado um breve estudo explicativo referente à actividade a realizar e modalidade pretendida, bem como a sua organização, meios humanos permanentes, técnicos e materiais de que disponha e demais elementos que se revistam de utilidade para a apreciação do requerimento.
3. O requerente deverá ainda juntar os seguintes documentos:
 - a) Certificado comprovativo da inscrição no Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística (RNAAT) – Empresas de Animação Turística e Operadores Marítimo-turísticos;
 - b) Livrete da embarcação ou título de registo de propriedade;
 - c) Seguro de responsabilidade civil actualizado da embarcação, de acordo com o Anexo III do Decreto-Lei n.º 269/2003, de 28 de Outubro;
 - d) Certificado de navegabilidade da embarcação, quando aplicável;
4. No caso de embarcações de recreio e de embarcações de comércio que transportem mais de 12 passageiros, o requerente deverá comprovar que cumpre o preceituado no n.º 2 do art.º 16.º, do Regulamento da Actividade Marítimo Turística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2002, de 31 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 269/2003, de 28 de Outubro.
5. Nos casos em que o requerente não seja o proprietário da embarcação, deve este juntar documento comprovativo da autorização do proprietário para a utilização da mesma no exercício da actividade marítimo-turística.



Artigo 6.º

Emissão da licença

1. Nos termos do presente regulamento, a licença será concedida de acordo com a disponibilidade de local adequado ao exercício da actividade marítimo-turística, tendo em conta as características dos projectos de actividade apresentados, salvaguardando-se o interesse económico, social e ambiental.
2. A licença será emitida após a entrega da documentação a que se refere o artigo 5.º e contra o pagamento das taxas que sejam devidas nos termos deste Regulamento.

Artigo 7.º

Regime da licença

1. A licença de utilização privativa de recursos hídricos do domínio público para o exercício da actividade marítimo-turística na área afecta à jurisdição da APL, só poderá ser atribuída pelo prazo máximo de um ano.
2. Quando a referida licença seja requerida e atribuída pelo prazo de um ano, o início e o termo da mesma coincidirá com o respectivo ano civil.
3. Todas as restantes licenças, com duração inferior a um ano, só poderão ser atribuídas até 31 de Dezembro de cada ano civil, data em que caducarão.

Artigo 8.º

Taxas

1. Pela emissão da licença é devida uma taxa de utilização privativa de recursos hídricos do domínio público, nos termos do número 1 do Anexo II, que será paga no momento da sua emissão.
2. Pela utilização das infra-estruturas geridas pela APL, é devida uma taxa de estacionamento das embarcações, conforme a classe determinada para a embarcação, nos termos dos números 2 e 3 do Anexo II.
3. Para efeitos do número anterior, o estacionamento com duração inferior a um mês está igualmente sujeito ao pagamento da taxa prevista nos números 2 e 3 do Anexo II.
4. As embarcações que utilizem os pontões que a APL afecte à actividade da náutica de recreio estão sujeitas ao pagamento das taxas aplicadas à náutica de recreio previstas no Regulamento de Exploração e de Utilização das Docas de Recreio do porto de Lisboa.

5. No caso de utilização de infra-estruturas da APL para efeitos de embarque e desembarque de passageiros, sujeita a autorização prévia da APL, é devida a taxa constante no número 4 do Anexo II.
6. Pela utilização de infra-estruturas geridas pela APL localizadas entre Algés e a Matinha poderá ser ainda devida uma taxa de recolha de resíduos sólidos, de acordo com o Regulamento de Tarifas da APL.
7. O pagamento das taxas supra referidas não isenta o titular da licença do pagamento de quaisquer outras taxas previstas nos regulamentos aplicáveis, bem como impostos ou encargos municipais, estatais ou outros que sejam devidos.

Artigo 9.º

Reduções e isenções

1. A taxa de estacionamento mensal das embarcações afectas à actividade marítimo-turística terá uma redução de 90% sempre que estas se encontrem em estaleiro por períodos superiores a 20 dias em cada mês de calendário.
2. A redução a que se refere o número anterior não é aplicável às embarcações que utilizem os pontões afectos à náutica de recreio, aplicando-se nestes casos uma redução de 50% à taxa de estacionamento, enquanto se encontrarem em estaleiro.
3. Para efeitos da aplicação das isenções referidas nos números anteriores o titular da licença deverá comunicar à APL a data prevista de saída com uma antecedência mínima de quinze dias, sempre que tal seja possível, e a data prevista de regresso com uma antecedência mínima de cinco dias, fazendo prova da estadia em estaleiro junto da autoridade portuária.
4. A pedido prévio do interessado poderão ser concedidas isenções ou reduções de taxas a título excepcional, desde que interesses científicos, culturais e sociais ou situações extraordinárias assim o justifiquem, mediante aprovação do Conselho de Administração.

Artigo 10.º

Interesse na continuação da utilização privativa

1. O titular da licença que tenha interesse na continuação da utilização privativa de recursos hídricos do domínio público pode fazer pedido de nova licença, nos termos dos artigos 5.º e 7.º, com a antecedência mínima de sessenta dias a contar do termo do título.

2. Para todas as licenças emitidas por um prazo inferior a seis meses, o titular deve fazer o pedido com a antecedência mínima de trinta dias a contar do seu termo.
3. Considerar-se-ão apenas os pedidos de emissão de nova licença dos titulares que não estejam em incumprimento com a APL.

Artigo 11.º

Garantia das obrigações

1. Como garantia do cumprimento de todas as obrigações decorrentes da licença a emitir nos termos do presente Regulamento, o operador, depois de notificado para o efeito, deverá prestar à APL uma caução calculada com referência na taxa de estacionamento determinada para a respectiva classe da embarcação.
2. Nos casos das licenças emitidas por um ano, o valor da caução será o equivalente a quatro meses da taxa de estacionamento e, nos restantes casos, de dois meses.
3. A caução referida nos números anteriores será prestada mediante garantia bancária ou seguro-caução "ao primeiro pedido", ou depósito bancário a favor da APL em instituição a determinar pela mesma.
4. A APL reserva-se o direito de accionar a caução referida nos números anteriores, na parte em que se mostre necessária, sempre que o titular da licença se encontre em mora no cumprimento de obrigações emergentes do título, do presente Regulamento, de outros regulamentos da APL que sejam aplicáveis, bem como de obrigações que decorram por via da demais legislação aplicável, e não proceda à devida regularização no prazo que a APL lhe tenha fixado, por escrito.
5. Sempre que, por virtude do número anterior, a caução fique reduzida, o titular da licença deverá reforçá-la até ao valor identificado no número 1, no prazo máximo de trinta dias úteis a contar da data da notificação para o efeito da APL.
6. A APL pode, em casos especiais e devidamente fundamentados em proposta aprovada pelo Conselho de Administração, isentar o requerente da prestação da caução, atendendo, designadamente, à ausência de risco ou ao risco reduzido de incumprimento nos termos deste artigo.

Capítulo III
DEVERES E ENCARGOS

Artigo 12.º
Deveres do titular da licença

O titular da licença emitida nos termos do presente Regulamento fica obrigado:

1. Ao pagamento das taxas referidas no presente Regulamento, de acordo com as tabelas constantes do Anexo II, objecto de actualização anual por deliberação do Conselho de Administração da APL, para além de outras taxas e encargos que sejam, ou venham a ser, devidas nos termos regulamentares;
2. À prestação de caução nos termos dos artigos 11.º e 14.º n.º 4 do presente Regulamento;
3. A prestar à autoridade portuária todas as informações, elementos estatísticos, dados ou previsões, relativos ao exercício da sua actividade, que sejam por esta solicitados;
4. A informar a autoridade portuária sempre que a embarcação se ausente do seu local de estacionamento por um período superior a sete dias;
5. A informar a autoridade portuária sempre que se preveja um movimento extraordinário de passageiros que cause impacto relevante nas infra-estruturas portuárias, com a máxima antecedência possível;
6. A facilitar as acções de fiscalização, e ainda assim a cumprir as instruções que lhe forem indicadas pelos funcionários da APL, no exercício das suas funções e no cumprimento do presente Regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades;
7. A indicar, e manter actualizados, os contactos telefónicos de um ou mais responsáveis pela embarcação;
8. A cumprir as regras de segurança e higiene indispensáveis à protecção do meio ambiente envolvente, no respeito pelas práticas de boa vizinhança e urbanidade;
9. A circular no interior das instalações de modo a não pôr em risco a segurança de pessoas e bens, utilizando as instalações portuárias de acordo com as regras e costumes usualmente aceites, sem perturbar qualquer operação que esteja em curso ou em vias de realização nas instalações;

10. A possuir defensas adequadas ou outros meios apropriados, em bom estado de conservação e devidamente colocados, por forma a proteger as embarcações, os bens de terceiros e da autoridade portuária;
11. A manter as embarcações em bom estado de conservação e limpeza, mantendo as embarcações eficientemente amarradas, de modo a que nenhuma parte exterior ou equipamento acessório se projecte sobre os cais flutuantes e impeça a livre passagem nas instalações;
12. A não perturbar os demais utentes das instalações por quaisquer meios em geral, nem pela prática de actos resultantes da utilização, em particular, da sua embarcação;
13. A contratar e manter actualizado seguro de responsabilidade civil, bem como qualquer outro seguro a que esteja obrigado pela legislação em vigor, fornecendo cópia integral das apólices em vigor sempre que a APL o exija.

Artigo 13.º

Situações especiais

O titular da licença está obrigado à remoção da embarcação, por sua conta e risco, quando, por motivos de segurança, manutenção ou imperativo de outra natureza, esta tenha de ser transferida para outro local indicado para o efeito pela APL.

Artigo 14.º

Garantia de qualidade e protecção do ambiente

1. O titular da licença tem o dever de prestar um serviço de qualidade, seguindo as recomendações de excelência da sua actividade, procurando obter certificações correspondentes, com respeito pelas obrigações legais, nomeadamente laborais, fiscais, de segurança social, de direito dos consumidores, de ambiente, de urbanismo, de saúde ocupacional e de segurança, a que esteja adstrito.
2. Deve também o titular, em cada momento, fomentar e pôr em prática entre os seus empregados e clientes todas as acções e medidas adequadas que, em geral, contribuam para minimizar os impactos ambientais gerados pela actividade desenvolvida, nomeadamente promovendo uma eficiente gestão do consumo de água e energia e da produção e destino de resíduos cuja disposição deverá ser selectiva, procurando assegurar uma boa condição acústica e ambiental.



3. É exigível, no âmbito do disposto no número anterior, especial atenção à eventual natureza reciclável dos resíduos e a utilização preferencial de equipamentos eco-eficientes.
4. O titular da licença poderá ser obrigado a prestar uma caução para recuperação ambiental, de acordo com o número 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007.
5. O prestador de serviço da actividade marítimo-turística não poderá, em caso algum, poluir as águas do porto e/ou contaminar solos, pelo que deverá garantir:
 - a) O adequado acondicionamento a bordo dos resíduos e misturas de hidrocarbonetos provenientes das máquinas, de forma a serem recolhidos, transportados e encaminhados pela APL para destino final adequado,
 - b) O acondicionamento a bordo das águas residuais provenientes de instalações sanitárias e cozinhas em compartimentação adequada, e, neste último caso, a instalação de caixa retentora de gorduras, tendo em conta a ligação a jusante à rede da APL, ou camarária, ou ainda, na sua impossibilidade, a respectiva recolha pelos serviços da APL;
 - c) A limpeza periódica da caixa retentora de gordura por operador licenciado para o efeito e o transporte e destino final adequado dos resíduos de gordura removidos;
 - d) Que as ligações entre encanamentos de descarga dos resíduos referidos nas alíneas a) e b), bem como os encanamentos das instalações de recepção, sejam do tipo universal em conformidade com as regras 19 e 11 dos anexos I e IV, respectivamente, da MARPOL 73/78;
 - e) O adequado acondicionamento a bordo dos resíduos sólidos urbanos (RSU) produzidos no exercício da actividade, com a respectiva separação das fileiras recicláveis e a sua deposição correcta nos equipamentos/locais integrados nos serviços de recolha de resíduos da APL;
 - f) A separação e acondicionamento a bordo dos óleos de cozinha usados e solicitar a sua recolha a operador devidamente licenciado para o efeito;



g) A limpeza das instalações e das áreas exteriores adstritas, de forma a impedir a acumulação de lixo, desperdícios, resíduos móveis ou outros que possam resultar em perigo para a saúde pública, para o ambiente e risco de incêndio;

h) A limpeza e desinfecção periódicas dos tanques de retenção de água a bordo e dos filtros instalados na rede de abastecimento da embarcação, por forma a garantir a qualidade da água provida a bordo para consumo humano, de acordo com legislação em vigor, procedendo periodicamente à avaliação da qualidade da água retida a bordo, no que refere a parâmetros microbiológicos, ph, temperatura, cloro, entre outros, adoptando, se necessário, as medidas correctivas à reposição da qualidade da água;

i) O cumprimento das determinações dos Programas de Controlo de Qualidade da Água da APL, S.A. caso seja esta a entidade fornecedora de água para consumo humano às embarcações/instalações;

j) O cumprimento de regulamentação específica da APL para a gestão de resíduos de navios, em particular no que refere à solicitação do serviço de recolha dos resíduos referidos em a) e b), e aos procedimentos para a sua remoção;

k) O cumprimento de regulamentação específica da APL para a gestão dos resíduos sólidos e limpeza urbana, e em particular, as regras de utilização dos equipamentos disponibilizados para o efeito;

l) O cumprimento de regulamentação da Autoridade Portuária no que refere a reparações a bordo, limpeza do casco e poluição marinha e atmosférica.

6. O serviço de recolha dos resíduos referidos nas alíneas a) e b) do número 1 é facturado pela APL de acordo com o regulamento de tarifas em vigor.

Artigo 15.º

Restrições

Para além de outras proibições estabelecidas por regulamentação e pela legislação em vigor, os titulares das licenças não podem, designadamente:

a) Alterar qualquer das condições que serviram de pressuposto à atribuição da licença sem a prévia comunicação e consentimento expresso da APL;



- b) Instalar quaisquer instrumentos ou objectos, em terra ou nos acessos para o apoio das embarcações ou da actividade das mesmas sem a prévia autorização da APL;
- c) Utilizar os locais autorizados por via da licença para qualquer outro fim que não seja o constante no título;
- d) Estacionar embarcações a seco sem prévia autorização da APL;
- e) Fazer qualquer tipo de reparações nas embarcações, fora dos locais destinados para o efeito;
- f) Utilizar sistemas de amarração com recurso a manilhas ou outras peças metálicas na ligação aos cunhos;
- g) Interferir com operações portuárias.

Artigo 16.º

Regime de responsabilidade

1. O titular da licença é responsável nos termos da lei geral, tanto pelos danos causados a pessoas e bens de terceiros como pelos danos causados à APL.
2. A APL não é responsável por perdas, danos ou acidentes que sofram as embarcações e todos aqueles que as utilizem, salvo se os mesmos lhe forem imputáveis nos termos da legislação em vigor.
3. A APL não é responsável por furtos e/ou roubos ocorridos nas embarcações, devendo os operadores providenciar seguro nesse sentido;
4. A APL não se responsabiliza por danos eventualmente resultantes da operação de remoção referida no artigo 17.º

Capítulo IV

SANÇÕES

Artigo 17.º

Remoção de embarcações

As embarcações afectas ao exercício da actividade marítimo-turística e, bem assim, quaisquer outros instrumentos ou objectos utilizados pelas mesmas, poderão ser removidos pela APL para local entendido por mais conveniente por conta e risco dos seus proprietários, sempre que:



- a) Estes não tenham obtido junto da autoridade portuária as autorizações a que se encontram obrigados, ou quando as autorizações tenham sido obtidas com má fé ou manifesta irregularidade;
- b) Os respectivos proprietários, ou quem os represente, depois de avisados pela APL não retirem, voluntariamente as embarcações, nos prazos que, por qualquer meio, lhes forem fixados;
- c) Os proprietários não forem localizados, estejam ausentes, ou sejam desconhecidos;
- d) A sua presença interfira com operações portuárias em curso ou seja lesiva de interesse portuário.

Artigo 18.º

Revogação

1. Sem prejuízo da execução das garantias prestadas, a APL tem o direito de revogar a licença, por acto fundamentado, mediante audiência prévia do seu titular, em caso de incumprimento grave ou recorrente das normas constantes do presente Regulamento, dos termos da licença, dos regulamentos da APL ou de legislação aplicável.
2. São motivo de revogação do título, entre outros:
 - a) O incumprimento das obrigações previstas na licença;
 - b) O não pagamento atempado das taxas;
 - c) A falta de prestação ou reforço das garantias bancárias nos termos fixados pela APL;
 - d) A actividade não ter início no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da emissão da licença;
 - e) A utilização do domínio público fora do âmbito da licença emitida;
 - f) A transmissão não autorizada da licença.
3. Antes de proceder à revogação da licença de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público e à audiência prévia do interessado, a APL adverte formalmente o titular da licença que este se encontra em incumprimento e que, nesses termos, procederá à revogação da licença se a falta não for suprida no prazo fixado.



4. A APL pode ainda revogar a licença, a qualquer momento, mediante audiência prévia do seu titular e acto fundamentado, desde que ocorra motivo de interesse público e não seja possível a sua revisão.
5. Em caso de revogação da licença, a APL comunicará o facto às entidades competentes.

Artigo 19.º

Suspensão das licenças

A APL poderá proceder à suspensão temporária das licenças, sem direito a atribuição de qualquer indemnização, sempre que, por razões de interesse portuário ou em virtude de anomalias verificadas no exercício da actividade, o entenda por oportuno, através de comunicação por escrito ao titular da licença.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º

Omissões

1. Em tudo o omissso no presente Regulamento, aplica-se o disposto na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, no Código de Procedimento Administrativo, no Decreto-Lei nº 108/2009, de 15 de Maio, Decreto-Lei nº 269/2003, de 28 de Outubro, e demais regulamentação aplicável.
2. O Conselho de Administração pode determinar a fixação e aplicação, em derrogação do previsto no presente Regulamento, de normas ou cláusulas especiais para as utilizações quando assim o entenda por conveniente.



Nº: 03/ 2023

Data: 10-01-2023

Assunto: Regulamento de Tarifas da Atividade Marítimo-Turística para 2023

O Conselho de Administração, na sua reunião de 22 de dezembro de 2022, nos termos do art.º 3 do Decreto-Lei 336/98, de 3 de novembro, e do art.º 10 alíneas c), d), m) e p) dos estatutos da APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A., deliberou aprovar a publicitação do assunto em epígrafe.

Regime de taxas

1. Pela emissão da Licença de Utilização Privativa de recursos hídricos do domínio público é devida a taxa de 68,72€.
2. Pela utilização privativa de recursos hídricos do domínio público afetos a infraestruturas geridas pela APL, S.A., é devida a taxa constante no quadro I, conforme a classe determinada para a embarcação:

Quadro I. Taxas de estacionamento

Classe	CFF	Boca	Mensal	Anual
			2023	2023
I	6.00	2.30	76,65 €	604,78 €
II	8.00	2.70	119,97 €	946,56 €
IIa	8.00	3.10	137,75 €	1.086,83 €
III	10.00	3.10	172,15 €	1.358,49 €
IIIa	10.00	3.60	199,95 €	1.577,62 €
IV	12.00	3.30	219,94 €	1.735,35 €
IVa	12.00	4.00	266,61 €	2.103,47 €
V	15.00	4.50	383,95 €	3.072,17 €
Va	15.00	5.30	458,71 €	3.669,47 €
VI	20.00	5.00	598,33 €	4.489,67 €
VIa	20.00	6.00	697,04 €	5.574,03 €
VII	26.00	5.70	842,67 €	6.740,69 €
VIIa	26.00	6.90	1.037,04 €	8.296,21 €
VIII	35.00	8.90	1.296,30 €	9.971,38 €
VIIIa	35.00	9.50	1.425,94 €	10.471,52 €
IX	46.00	10.00	1.568,52 €	10.819,38 €
IXa	54.00	11.60	1.725,38 €	11.425,12 €
X	60.00	12.00	1.897,92 €	12.967,98 €



- 2.1. A embarcação será classificada numa classe diferente quando pelo menos um dos limites fixados for ultrapassado.
- 2.2. As embarcações cujas dimensões ultrapassem os limites fixados para a Classe X ficam sujeitas ao pagamento da taxa fixada para esta classe agravadas em 50%.
- 2.3. As embarcações cuja atividade marítimo-turística inclua a vertente alojamento a bordo estão sujeitas ao agravamento das respetivas taxas em 20%, que será cobrado a partir da data de início daquela atividade.
- 2.4. As embarcações multicasco serão classificadas de acordo com os limites fixados para o comprimento e terão em conta apenas metade da boca.
A taxa resultante da sua integração na classe correspondente será agravada em 50%.
- 2.5. A embarcação que se encontre acostada por fora de outra já acostada ao cais pagará apenas 30% da taxa que lhe corresponde.
- 2.6. As taxas constantes do quadro I não incluem os fornecimentos de água e energia elétrica para as embarcações estacionadas fora dos passadiços flutuantes das Docas de Recreio.
3. Pelo estacionamento da embarcação nos pontões afetos à náutica de recreio as taxas aplicadas são as constantes do Regulamento de Exploração e de Utilização das Docas de Recreio do Porto de Lisboa.
4. Consideram-se pontões afetos à náutica de recreio, todas as infraestruturas das Docas de Recreio da APL, SA, exceto, a totalidade das infraestruturas da Doca de Santo Amaro, os pontões MT1, MT2, MT3, MT4 da Doca de Alcântara e a extensão compreendida entre o cabeço 131 a 143 da muralha norte da mesma Doca.
5. Pela utilização das infraestruturas sob jurisdição da APL, S.A., apenas para embarque e desembarque de passageiros ou para colocação da embarcação no plano líquido/em terra é devida a taxa constante no quadro II, conforme a dimensão da embarcação:

PP



Quadro II. Taxas devidas pela utilização de infraestruturas para embarque e desembarque de passageiros e de acesso ao plano líquido/terra

Dimensões (m) Comprimento fora-a-fora	Taxa (diária) Euros
Até 08 m	6,81 €
08,01 a 10m	10,90 €
10,01 a 12 m	13,63 €
12,01 a 15m	17,72 €
15,01 a 20 m	20,44 €
+20 m	27,26 €

6. A taxa de estacionamento anual será faturada no momento da emissão da licença.
7. As taxas aqui fixadas estão sujeitas a IVA, se aplicável.

A presente Ordem de Serviço produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023 e revoga a O.S. n.º 06/2022, de 31 de janeiro.

Carlos Correia
Presidente do Conselho de Administração